

ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 IESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15– São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email-paralbapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:paralbapecasequipamentos@hotmail.com)

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 – CPL

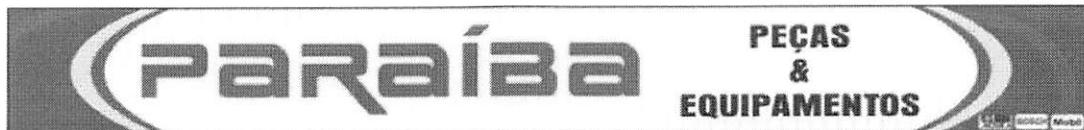
A empresa **ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME**, Inscrita no CNPJ/MF Nº 11.594.942/0001-61, sediada na Avenida Rodoviária, Br 230, Nº 15, Bairro São Francisco, no Município de São Raimundo Das Mangabeiras/MA, neste ato representado por seu representante legal o Srº **ANTONIO MOREIRA FILHO**, portador do RG nº 057123802015-2 e do CPF sob o nº 244576982-53, vem, tempestivamente, conforme item 12.2 e 12.2.1 do edital de convocação, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **J F LOCAÇÕES DE VEICULOS E MÁQUINAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 36.789.336/0001-66, sediada na Avenida Governador Luís Rocha, nº 163, Bairro Potosí, Balsas/MA. Demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

ANTONIO  
MOREIRA FILHO  
COMERCIO:115949  
42000161

Assinado de forma digital por  
ANTONIO MOREIRA FILHO  
COMERCIO:11594942000161  
Dados: 2023.03.06 18:32:08  
-03'00'



ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 I.ESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15– São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email-paraibapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:paraibapecasequipamentos@hotmail.com)

## I- DOS FATOS

De forma suscinta e objetiva, trata- se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município de São Pedro São Pedro dos Crentes/MA, que tem como objetivo **Contratação de empresa para fornecimento de peças para a frota de veículos e máquinas do município de São Pedro dos Crentes – MA**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão eletrônico nº 004/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de fevereiro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** nos itens por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## II – DAS RAZÕES ALEGADAS:

Alega a empresa **J F LOCAÇÕES DE VEICULOS E MÁQUINAS LTDA EPP**, que a recorrida apresentou as composições de custo em desalinho com o edital, sendo inverídica tal alegação, pois a empresa ANTONIO MOREIRA FILHO apresentou as composições de custo detalhando todas as despesas, custos, imposto e etc..., sendo o mesmo habilitado e vencedor para os lotes III e VII, conforme anexo:

ANTONIO  
MOREIRA FILHO  
COMERCIO:115  
94942000161

Assinado de forma digital  
por ANTONIO MOREIRA  
FILHO  
COMERCIO:115949420001  
61  
Dados: 2023.03.06 18:31:52  
-03'00'



ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 IESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15 – São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email-paralbapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:Email-paralbapecasequipamentos@hotmail.com)

Histórico de Alterações	
14/02/2023 09:19:43	- Sistema - A data limite de intenção de recursos para o processo foi redefinida pelo pregoeiro para 24/02/2023 às 09:50.
14/02/2023 09:19:42	- Sistema - A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 24/02/2023 às 09:50.
14/02/2023 09:18:54	- Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO.
13/02/2023 20:57:00	- Sistema - A proposta readequada do item 0003 foi anexada ao processo.
13/02/2023 13:30:21	- Pregoeiro - Vamos suspender a sessão por hoje, retornaremos amanhã dia 24/02 às 09:15
13/02/2023 13:26:27	- Sistema - Foi solicitada a reunião para o dia 24/02/2023 às 09:15.

Histórico de Alterações	
13/02/2023 12:45:22	- Sistema - A proposta readequada do item 0007 foi anexada ao processo.
13/02/2023 11:04:33	- Pregoeiro - Vamos suspender a sessão por hoje devido a solicitação de diligências.
13/02/2023 10:28:38	- Sistema - A proposta readequada do item 0013 foi anexada ao processo.
13/02/2023 10:28:21	- Sistema - A proposta readequada do item 0009 foi anexada ao processo.
13/02/2023 10:28:12	- Sistema - A proposta readequada do item 0008 foi anexada ao processo.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Como já sabido, Ilmo. Pregoeiro e Comissão, em sessão, foi declarado que a Licitante **ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME**, atendeu aos requisitos do edital quanto à sua proposta e planilha de custos e formação de preços, sendo a licitante classificada nessa fase, inclusive quanto aos seus documentos de habilitação em que se constatou que a empresa atendeu todos os quesitos do Edital, devendo, desse modo permanecer como vencedora do certame.

### III – DO PRINCIPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga maiores benefícios financeiro aos órgãos licitantes.

ANTONIO  
MOREIRA  
FILHO  
COMERCIO:115  
94942000161

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
MOREIRA FILHO  
COMERCIO:11594942  
000161  
Dados: 2023.03.06  
18:31:34 -03'00'



ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 I.ESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15- São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email-paralbapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:paralbapecasequipamentos@hotmail.com)

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação a item da planilha, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

ANTONIO  
MOREIRA  
FILHO  
COMERCIO:11  
594942000161  
Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
MOREIRA FILHO  
COMERCIO:1159494  
2000161  
Dados: 2023.03.06  
18:31:19 -03'00'



ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 IESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15- São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email-paraibapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:paraibapecasequipamentos@hotmail.com)

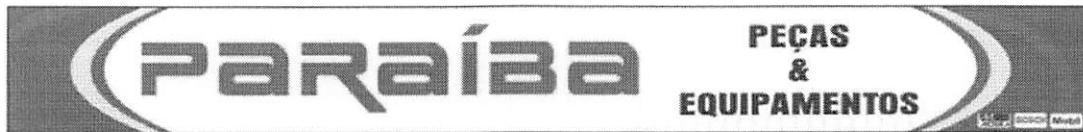
[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e imparcialidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)

A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

Assim, Imos. Julgadores, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajuste de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a desclassificação da recorrida.



ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 IESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15 – São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email: paraibapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:paraibapecasequipamentos@hotmail.com)

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoadão não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Por todo o exposto, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, requer o indeferimento do recurso interposto com a manutenção da Recorrida como **VENCEDORA DOS LOTES III e VII.**

#### IV- CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

#### V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, espera deferimento.



ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME  
CNPJ (MF) 11.594.942/0001-61 I.ESTADUAL-12.339.761-8  
Avenida Rodoviária BR-230 nº 15– São Francisco – Fone: (0xx99) 981500607  
CEP. 65.840.000 – São Raimundo das Mangabeiras - MA  
[Email-paralbapecasequipamentos@hotmail.com](mailto:Email-paralbapecasequipamentos@hotmail.com)

São Raimundo das Mangabeiras, 05 de março de 2023

ANTONIO  
MOREIRA FILHO  
COMERCIO:115  
94942000161

Assinado de forma digital  
por ANTONIO MOREIRA  
FILHO  
COMERCIO:115949420001  
Dados: 2023.03.06  
18:28:15 -03'00'

**ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO-ME**

ANTONIO MOREIRA FILHO

Proprietário titular  
CPF: 244576982-53  
RG: 057123802015-2